



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 353/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6040/500898  
REEXAME NECESSÁRIO: 1799  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ALFREDO FONTINELE DE SOUZA  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.046.127-8

**EMENTA:** ICMS. Benefício atribuído às microempresas e empresas de pequeno porte. Enquadramento determinado pela legislação tributária. Comprovação do cumprimento da exigência. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000858 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$1.839,08 (Um mil e oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente o contexto 4.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 16 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada na importância de R\$ 1.839,08 (Um mil oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente a saída de mercadoria tributada, utilizando-se do benefício de microempresa, antes de ter protocolado requerimento de enquadramento na repartição fiscal competente, no período de 01/02/2004 a 30/04/2004. Foi dado crédito referente aos valores pagos nos meses de fevereiro a abril de 2004.

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando que o requerimento de enquadramento de microempresa foi protocolado na Delegacia em 11.02.2004, não considerado pelo Auditor Fiscal.

A julgadora de primeira instância retornou os autos para o autor do procedimento ou seu substituto fazer a juntada do levantamento que deu suporte a autuação.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância, entendeu que o contribuinte não pode ser penalizado por erros da administração pública, pois o documento foi protocolado, conforme consta dos autos e concluiu que a apuração feita pela autuada está correta e julgou improcedente o auto de infração.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, que julgou improcedente o Auto de Infração.

Notificado da sentença prolatada em primeira instância e intimado do parecer da REFAZ, o contribuinte não manifestou-se.

Em análise aos autos, observa-se que a autuação refere-se à saída de mercadoria tributada, utilizando-se do benefício de recolhimento da microempresa, nos meses de fevereiro a abril de 2004, antes de ter protocolado o requerimento de enquadramento na repartição fiscal competente.

O requerimento de enquadramento, renovação e reenquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte - RMEPP, foi protocolado na Coletoria Estadual de Palmas em 11.02.2004, fazendo prova o documento às fls. 06.

O enquadramento e as renovações como Microempresa e Empresa de Pequena Porte produzirão efeitos a partir da data em que forem protocolados, conforme estabelece o Art. 449 § 3º do Decreto 462/97 – RICMS.

Se houve extravio do requerimento ou qualquer erro por parte da Secretaria da Fazenda em seu processamento, o contribuinte não pode ser penalizado.

A apuração do imposto nos meses de fevereiro, março e abril, utilizando-se do benefício de microempresa está correto, não podendo prevalecer a autuação

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/00858 improcedente e absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário no valor de R\$ 1.839,08 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oito centavos).



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
01 dia do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária